

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

LUÍS FILIPE BONETTI

**A APLICAÇÃO DA GARANTIA DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO
NO CASO DE CRIME PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR,
PREVISTO NO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.**

**CRICIÚMA
2016**

LUÍS FILIPE BONETTI

**A APLICAÇÃO DA GARANTIA DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO NO
CASO DE CRIME PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR,
PREVISTO NO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para obtenção do grau de Bacharel em Direito
no curso de Direito da Universidade do Extremo
Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. João de Mello

**CRICIÚMA
2016**

LUÍS FILIPE BONETTI

**A APLICAÇÃO DA GARANTIA DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO NO
CASO DE CRIME PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR,
PREVISTO NO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Penal.

Criciúma/SC, 7 de julho de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. João de Mello - (UNESC) - Orientador

Prof. Alfredo Engelmann Filho - (UNESC)

Prof.^a Anamara De Souza - (UNESC)

Dedico este trabalho à minha família, aos meus amigos, e a todos que, de alguma forma, contribuíram para eu concluir esta obra.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo.

Aos meus pais e irmãos, pela vida, amizade, formação pessoal e social.

Aos meus colegas de trabalho.

Ao Professor João de Mello, pela confiança.

Aos demais familiares e amigos.

Enfim, a todos que de alguma forma concorreram para essa conquista.

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado”.

Roberto Shinyashiki

RESUMO

No trabalho intitulado “A aplicação da garantia de não produzir prova contra si mesmo no caso de crime praticado na direção de veículo automotor, previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro”, buscou-se analisar a suposta (in)constitucionalidade do crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito. Foram estudados os principais princípios e garantias constitucionais que vão de encontro com o crime em questão, sendo, ainda, realizada uma pesquisa doutrinária acerca do tema. Por fim, fora realizada uma pesquisa jurisprudencial nos Tribunais Brasileiros e na Comarca de Criciúma-SC, com o intuito de melhor embasar este trabalho. O tipo de pesquisa utilizado foi a teórica, com emprego de material bibliográfico, apoiado em citações doutrinárias, normas vigentes e entendimentos jurisprudenciais, e o método de abordagem do estudo foi o dedutivo.

Palavra-chave: Inconstitucionalidade. Crime. Trânsito.

ABSTRACT

In the work entitled "The guarantee of application not produce evidence against itself in crime case's committed in motor vehicle steering, under the article 305 of the Brazilian Traffic Code (Código de Trânsito Brasileiro)", If sought to analyze the alleged (in) constitutionality of the crime provided for in Article 305 of the Traffic Code. Were was studied the main constitutional principles and guarantees that meet with the crime in question, and further held a doctrinaire search about the theme . By the end, forums held a jurisprudential research In Brazilian Courts and on Comarca de Criciúma - SC, in order to better the base to this work. The type of search used was a theoretical, with the employment of an bibliographic material, supported by doctrinal quotes, existing rules and jurisprudential understandings, and the study approach method was deductive .

Key word : unconstitutionality . Crime. Traffic .

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	10
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.....	10
2.1.1 Princípio da Presunção de Inocência/Não-Culpabilidade	11
2.1.1.1 Noções históricas	11
2.1.1.2 O Princípio da Presunção de Inocência no ordenamento jurídico brasileiro .	12
2.1.1.3 Aplicabilidade do Princípio da Presunção de Inocência	13
2.2 <i>DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO - NEMO</i>	15
<i>TENETUR SE DETEGERE</i>	15
2.2.1 Noções Históricas	15
2.2.2 O Princípio <i>Nemo Tenetur Se Detegere</i> no Ordenamento Jurídico Brasileiro	16
2.2.3 O Direito de Não Produzir Provas Contra Si Mesmo e sua Concepção como Direito Fundamental	16
2.2.4 Aplicabilidade do Princípio <i>Nemo Tenetur Se Detegere</i>	18
3 ESTUDO DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	20
3.1 TIPO OBJETIVO E TIPO SUBJETIVO.....	20
3.1.1 Tipo Objetivo	20
3.1.2 Tipo Subjetivo	21
3.2 SUJEITOS DO CRIME	22
3.2.1 Sujeito ativo	22
3.2.2 Sujeito passivo	23
3.3 BEM JURÍDICO PROTEGIDO	23
3.4 CONCURSO DE PESSOAS	24
3.5 TENTATIVA E CONSUMAÇÃO	26
3.5.1 Tentativa	27
3.5.2 Consumação	27
4 ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	29
4.1 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO.....	29
4.2 PESQUISA NA COMARCA DE CRICIÚMA-SC	32

4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	33
4.3.1 Posicionamento dos Tribunais de Justiça Brasileiros e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região	34
4.3.1.1 Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	34
4.3.1.2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais	36
4.3.1.3 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	37
4.3.1.4 Tribunal de Justiça de São Paulo	38
4.3.1.5 Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro	39
4.3.1.5 Tribunal de Justiça do Paraná.....	40
4.3.1.6 Tribunal de Justiça do Distrito Federal	40
4.3.1.7 Tribunal de Justiça de Roraima.....	41
4.3.1.8 Tribunal Regional Federal da 4ª Região.....	42
4.3.2 Posicionamento dos Tribunais Superiores Brasileiros	43
4.3.2.1 Superior Tribunal de Justiça.....	43
4.3.2.2 Supremo Tribunal Federal.....	44
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto é de vasta relevância nacional, porquanto há grande divergência na doutrina e na jurisprudência, acerca da suposta (in)constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

O artigo supracitado, na posição de parte da doutrina e da jurisprudência, ao caracterizar como crime a conduta “afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída”, estaria obstando a garantia constitucional que veda a produção de provas contra si.

Ademais, parte da doutrina entende que o artigo em questão, de certo modo, obriga o condutor a permanecer no local do acidente, ocorrendo, assim, uma autoincriminação, situação esta que a lei maior veda.

Destarte, tem-se a constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, no mínimo, questionável, pois toda pessoa é considerada, a princípio, inocente, cabendo ao Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo.

O presente trabalho tem como foco demonstrar essa polêmica existente acerca da duvidosa constitucionalidade do crime de trânsito em questão.

A presente obra desenvolveu-se em três capítulos.

No primeiro capítulo foram abordadas algumas garantias e princípios constitucionais que vão de encontro com o referido artigo. Foi, mais precisamente, evidenciada a importância que tais garantias e princípios constitucionais trazem para as pessoas.

Já, no segundo capítulo, estudou-se o artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, adentrando, em síntese, nos seus pressupostos.

Por fim, no terceiro capítulo, analisou-se as divergências doutrinárias e jurisprudenciais e a aplicação do crime em análise na cidade de Criciúma-SC, a fim de verificar a suposta (in)constitucionalidade em comento.

A pesquisa é teórica e qualitativa, por meio de material bibliográfico e virtual, normas vigentes e entendimentos jurisprudências. O método de abordagem é o dedutivo.

2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

No primeiro capítulo foi abordada a origem e definição das principais garantias e princípios constitucionais que servirão como base, mais adiante, para justificar a controvérsia existente acerca da (in)constitucionalidade do artigo em estudo.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

Preliminarmente, convém discorrer um pouco sobre a importância dos princípios.

Princípios são pilares do nosso ordenamento jurídico, que servem de base para toda a estrutura legal. Reale (2003, p. 37) ao abordar sobre o que seriam princípios informa que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Assim, os princípios têm vital importância quando da aplicação da norma, em que pese não tenham caráter normativo. Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 132-133) corroboram com o alegado:

[...] princípios não têm caráter normativo, o que significa dizer que eles não encerram interpretações de antemão obrigatórias, valendo apenas como simples tópicos ou pontos de vista interpretativos, que se manejam como argumentos — sem gradação, nem limite — para a solução dos problemas de interpretação, mas que não nos habilitam, enquanto tais, nem a valorar nem a eleger os que devam ser utilizados em dada situação hermenêutica.

Diante o exposto, nota-se que os princípios têm fundamental importância no ordenamento jurídico brasileiro, servindo, inclusive, para buscar uma solução em um caso controverso, em que a utilização da norma não é tão eficaz.

Pois bem, ante a importância dos princípios, serão agora analisados, pormenorizadamente, os principais princípios que servirão de base para verificar a suposta inconstitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

2.1.1 Princípio da Presunção de Inocência/Não-Culpabilidade

Primeiramente, foi abordado minuciosamente o Princípio da Presunção de Inocência.

2.1.1.1 Noções históricas

No ordenamento jurídico atual brasileiro nem sempre estiveram presentes as garantias constitucionais agora existentes, oriundas de um Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca às aplicáveis ao processo penal.

Outrora, prevalecia, por exemplo, a presunção de culpabilidade, ou seja, ao indivíduo que praticou uma infração penal era atribuída sua culpabilidade, sendo obstado, assim, o exercício das garantias penais mínimas existentes no ordenamento jurídico agora vigente, conforme aborda Ricardo Alves Bento (2007, p. 31):

Ao contrário dos ditames constitucionais existentes no Estado Democrático de Direito atual, existia a presunção da culpabilidade, onde o infrator da norma penal, tipificada enquanto crime era presumidamente culpado, não havendo sequer a possibilidade do exercício das garantias inerentes a um processo justo e célere.

Todavia, com o passar dos tempos, o ordenamento jurídico mundial evoluiu, e, conseqüentemente, o brasileiro, passando-se a adotar a presunção de inocência como garantia do acusado. A exemplo disso, tem-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ratificada em 1789, na França, que traz a atribuição de inocência em seu artigo 9º “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

De igual modo, a Organização das Nações Unidas também proclamou tal princípio, em 1948, ao proclamar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, mais precisamente no artigo 11º, que diz que “Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público [...]” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Vale mencionar, ainda, que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, assinado e ratificado por inúmeros países – inclusive pelo Brasil – prevê de forma clara o princípio agora estudado, em seu artigo 14.2, “Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (BRASIL, 2016-A).

Outrossim, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, também ratificada pelo Brasil, aborda a garantia da presunção de inocência, em seu artigo 8º, o qual transcreve o seguinte, “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Diante do exposto, conclui-se que com o passar do tempo a garantia de atribuição de presunção de inocência a todos foi se fortalecendo e adentrando a esfera internacional, sendo observada por quase todos os países no cenário mundial.

2.1.1.2 O Princípio da Presunção de Inocência no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme explicitado anteriormente, o Brasil ratificou tratados que reportavam o Princípio da Presunção de Inocência, todavia, foi com a Constituição Federal de 1988 que o Brasil passou a adotar de forma explícita o princípio supracitado (LIMA, 2014, p. 11).

A garantia do acusado agora estudada está presente na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...] (BRASIL, 2016b).

Por conseguinte, não há dúvida de que o ordenamento jurídico brasileiro adotou, de forma explícita, a garantia de presunção de inocência do indivíduo até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

2.1.1.3 Aplicabilidade do Princípio da Presunção de Inocência

A Constituição Federal Brasileira de 1988, protetora das garantias e direitos fundamentais, tem como uma de suas premissas proteger o indivíduo de eventuais arbitrariedades praticadas pelo Estado, a fim de garantir uma vida digna a todos.

Uma das formas que a Constituição Federal utiliza para proteger as pessoas de eventual abuso de poder por parte do Estado consiste em atribuir a presunção de inocência a todos, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando, assim, o Princípio da Presunção de Inocência. Tal garantia é prevista no artigo 5º, de modo explícito, assim observa Mendes, Coelho e Branco, (2009, p. 676):

A Constituição estabelece, no art. 5º, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, de forma explícita, no direito positivo constitucional, o princípio da não-culpabilidade ou o princípio da presunção de inocência (antes do trânsito de julgado da sentença penal condenatória).

Desse modo, pode-se afirmar que todos são presumidamente inocentes, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, pois, incriminar alguém inocente, antes do devido processo legal, iria de encontro às garantias constitucionais que demoraram séculos para prevalecerem no ordenamento jurídico brasileiro.

Aliás, esta atribuição de “estado de inocência” tem íntima relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este base do Estado Democrático de Direito, sendo a presunção de inocência, inclusive, irrenunciável e indisponível (NUCCI, 2010, p. 239).

Como consequência dessa presunção de inocência, tem-se, naturalmente, a inversão do ônus da prova, cabendo à acusação, e não a defesa, provar eventual culpa (LENZA, 2014, p. 1126).

Ou seja, o Estado que deve provar a culpa, respeitando os princípios e garantias constitucionais, e, caso não consiga, entende-se que o indivíduo investigado é presumidamente inocente.

Esse entendimento é também revalidado por Nucci (2014, p.64):

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.

Nesse prisma, é notável que a Constituição atribui o “estado de inocência” a todos, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, incumbindo ao Estado rechaçar esta garantia atribuída aos brasileiros, sendo este, a princípio, inocente.

Pouco importa se o acusado praticou inúmeras infrações penais, nada lhe retira o estado natural de inocência, independente de quão violento for o crime que praticara. (NUCCI, 2010, p. 239).

Ainda, conforme Moraes (2006, p. 393), a atribuição de inocência ao brasileiro tem como consequência quatro reflexos:

O direito de ser presumido inocente, consagrado constitucionalmente pelo art. 5º, LVII, possui quatro básicas funções:

- limitação à atividade legislativa;
- critério condicionador das interpretações das normas vigentes;
- critério de tratamento extraprocessual em todos os seus aspectos (inocente);
- obrigatoriedade de o ônus da prova da prática de um fato delituoso ser sempre do acusador.

Ante o exposto, como decorrência da implantação da garantia constitucional da presunção de inocência, a atividade legislativa, bem como a interpretação desta, deve observar o princípio em questão. Outrossim, o ônus da prova da prática de um delito cabe sempre ao acusador, devendo a presunção de inocência ser aplicada, inclusive, na esfera extraprocessual.

Ao analisar a atribuição de inocência, não se deve esquecer sua principal consequência, qual seja, o *in dubio pro reo* (na dúvida em favor do réu). Esta consequência garante ao acusado a decisão a seu favor, sempre que houver dúvida. (NUCCI, 2014, p. 62).

Sendo o Princípio da Presunção de Inocência uma garantia constitucional de todo acusado, toda a legislação infraconstitucional deve absorver e obedecer tal princípio, porquanto a lei maior é a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Dessarte, qualquer lei infraconstitucional que não ponderar as garantias constitucionais terá sua constitucionalidade considerada, no mínimo, duvidosa.

Oriundo da conjugação deste princípio e do Princípio da Ampla Defesa com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988), surge o Direito de não produzir provas contra si mesmo, segundo o qual, todo indivíduo é inocente, até que se prove sua culpa, possuindo o direito de ficar em silêncio sem que isso lhe traga prejuízo, sendo perfeitamente claro que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo (NUCCI, 2014, p. 65), o qual será abordado a seguir.

2.2 DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO - NEMO TENETUR SE DETEGERE

Será agora estudada a garantia constitucional que veda a produção de provas contra si. Será abordada a parte histórica e a aplicabilidade da garantia constitucional em questão.

2.2.1 Noções Históricas

Estando inserto nas regras gerais do direito, é quase impossível identificar a origem do *nemo tenetur se detegere*, também conhecido como o “Direito de Não Produzir Provas Contra Si Mesmo”, todavia, é certo que tal garantia se firmou no período Iluminista (QUEIJO, 2003, p. 5 e 8).

Na Inglaterra, a partir de 1836, o acusado passou a ter o direito de constituir advogado para exercer seu direito de defesa e de ser alertado acerca do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder nada, direito este que origina do direito de não produzir provas contra si mesmo (QUEIJO, 2003, p. 22).

Com o passar do tempo, a garantia agora estudada ganhou força, passando a ser adotada por inúmeros países, a exemplo disso, é possível observá-la no Pacto de San Jose da Costa Rica, no qual o Brasil faz parte, dispondo em seu artigo 8, item 2, alínea g:

Artigo 8º - Garantias judiciais [...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...]

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;

O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, o qual o Brasil também conferiu adesão, também aborda de maneira explícita o Princípio *Nemo Tenetur Se Detegere*, no art. 14.3, alínea g, *in verbis*:

Artigo 14.3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

[...]

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada (BRASIL, 2016-C).

Dessa maneira, é inegável que a garantia que veda a produção de provas contra si possui vital importância, porquanto é adotada no ordenamento jurídico mundial, inclusive por meio de pactos, possuindo vasta expansão.

2.2.2 O Princípio *Nemo Tenetur Se Detegere* no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O Brasil, após ratificar o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de San Jose da Costa Rica, passou a observar a rigor a garantia de todo cidadão que consiste no direito de não ser obrigado a produzir provas contra si, sendo esta somente verificada, de modo explícito, no ordenamento jurídico brasileiro em 1988, na atual Constituição Federal.

De acordo com o art. 5, inc. LXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 2016-B) “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Assim, levando-se em consideração que a garantia supracitada está presente na Constituição Federal Brasileira, não há dúvida no que tange à sua aplicação e observância no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.3 O Direito de Não Produzir Provas Contra Si Mesmo e sua Concepção como Direito Fundamental

Alexandre de Moraes (2003, p. 48), citando Canotilho, define as premissas dos direitos fundamentais:

a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: 1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; 2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Desse modo, a garantia constitucional que veda a autoincriminação seria um direito fundamental, porquanto obsta a ingerência do Estado na esfera individual, visando à proteção de algumas garantias constitucionais mínimas de todo cidadão.

No que concerne aos direitos fundamentais, estes são classificados em três gerações. Barroso (2009, p. 177) define os direitos de primeira geração do seguinte modo:

Na primeira geração encontram-se os direitos *individuais*, que traçam a esfera de proteção das pessoas contra o poder do Estado, e os direitos *políticos*, que expressam os direitos da nacionalidade e os de participação política, que se sintetizam no direito de votar e ser votado.

Ou seja, nesta geração, em suma, encontram-se os direitos individuais, protetores dos indivíduos contra eventuais arbitrariedades praticadas pelo Estado, e os políticos, que se traduzem no direito de votar e ser votado.

Com relação aos direitos de segunda geração, preceitua Barroso (2009, p. 193) “Na segunda geração estão os direitos sociais, econômicos e culturais, referidos normalmente como direitos sociais, que incluem os direitos trabalhistas e os direitos a determinadas prestações positivas do Estado [...]”

Desse modo, os direitos de segunda geração visam proteger, em síntese, os direitos sociais, intimidando o Estado para que providencie os direitos sociais, culturais e econômicos.

Por derradeiro, tem-se os direitos de terceira geração, conhecidos por parte da doutrina como direitos coletivos e difusos, os quais abrigam, conseqüentemente, os direitos do consumidor e os relacionados ao meio ambiente. (Barroso, 2009, p. 178).

O direito fundamental de não produzir provas contra si mesmo encaixa-se nos direitos de primeira geração, conforme preleciona Maria Elizabeth Queijo (2003, p. 55).

Como direito fundamental, o *nemo tenetur se detegere* insere-se entre os direitos de primeira geração ou seja, entre os direitos da liberdade. O titular

de tais direitos é o indivíduo diante do Estado. Conforme Paulo Bonavides, os direitos de primeira geração traduzem-se em direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

No entanto, em que pese esteja o direito de não produzir provas contra si elencado nos direitos fundamentais de primeira geração, é evidente a ótica de interesse público presente em sua tutela, bem como importância de sua observância. (Queijo, 2003, p. 55).

2.2.4 Aplicabilidade do Princípio *Nemo Tenetur Se Detegere*

Conforme explanado anteriormente, o direito do indivíduo de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo é um direito fundamental elencado no art. 5º da Constituição Federal, devendo ser observado e absorvido pela legislação vigente.

Via de regra, a lei processual não traz nenhuma restrição à utilização de provas que afrontem o direito de não produzir provas contra si, tal óbice é oriundo das garantias constitucionais e leis internacionais.

Conforme o art. 5, inc. LXIII, da Constituição Federal, “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 2016b).

Desse modo, o acusado tem o direito de permanecer calado, sem que isso lhe traga qualquer prejuízo. Grande parte da doutrina brasileira entende que tal garantia não se restringe à garantia de poder ficar calado, não estando o acusado, em qualquer hipótese, obrigado a produzir prova em seu desfavor.

A exemplo, tem-se a ideologia de Nucci (2014, p. 65).

Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é mais do que óbvio não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo.

Frisa-se que em relação ao detentor da garantia supracitada, há divergência doutrinária.

A maior parte da doutrina entende que a garantia de vedação a autoincriminação se estende há qualquer pessoa acusada, conforme se observa a seguir:

A doutrina mais aceita, contudo, é a de que o dispositivo constitucional em destaque se presta para proteger não apenas quem está preso, como também aquele que está solto, assim como qualquer pessoa a quem seja imputada a prática de um ilícito criminal (LIMA, 2014, p. 55-56).

Todavia, pode-se aplicar a interpretação meramente literal, do comando normativo que contém a garantia agora estudada, ou seja, que esta garantia seria aplicada, unicamente, ao preso (LIMA, 2014, p. 55).

Na jurisprudência brasileira, no tocante ao possuidor da garantia de não produzir provas contra si, não há dúvidas acerca da interpretação do art. 5º, inciso LXIII, em sentido amplo, englobando-se tanto o acusado, como o suspeito de praticar alguma infração penal.

O Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016-E) assim tem se manifestado:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR QUALQUER CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL AO SUSPEITO OU ACUSADO DE PRATICAR CRIME QUE NÃO SE SUBMETE A EXAME DE DOSAGEM ALCOÓLICA. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO: NEMO TENETUR SE DETEGERE. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS JURIDICAMENTE VÁLIDOS, NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE ESTARIA EMBRIAGADO: POSSIBILIDADE. LESÕES CORPORAIS E HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. DESCRIÇÃO DE FATOS QUE, EM TESE, CONFIGURAM CRIME. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não se pode presumir que a embriagues de quem não se submete a exame de dosagem alcoólica: **a Constituição da República impede que se extraia qualquer conclusão desfavorável àquele que, suspeito ou acusado de praticar alguma infração penal, exerce o direito de não produzir prova contra si mesmo:** Precedentes. 2. Descrevendo a denúncia que o acusado estava "na condução de veículo automotor, dirigindo em alta velocidade" e "veio a colidir na traseira do veículo" das vítimas, sendo que quatro pessoas ficaram feridas e outra "faleceu em decorrência do acidente automobilístico", e havendo, ainda, a indicação da data, do horário e do local dos fatos, há, indubitavelmente, a descrição de fatos que configuram, em tese, crimes. 3. Ordem denegada. (Grifou-se) (STF - HC: 93916 PA , Relator: CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-04 PP-00760).

Nesse contexto, a garantia neste momento analisada possui vital importância na esfera penal, porquanto garante ao acusado ou suspeito o direito a não ser compelido a produzir provas contra si ou a agir de modo favorável em seu desfavor.

3 ESTUDO DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

No segundo capítulo foi analisado o artigo 305 do código de trânsito brasileiro.

Estudou-se, mais especificamente, tipo objetivo e subjetivo, o bem jurídico protegido, os sujeitos, a possibilidade de concurso de agentes e as modalidades de tentativa e consumação do crime em questão.

3.1 TIPO OBJETIVO E TIPO SUBJETIVO

Primeiramente, imprescindível explicar o que seria tipo objetivo e tipo subjetivo.

Tipo objetivo é, nas palavras de Nogueira (1999, p. 28):

[...] a conduta descrita pela norma penal incriminadora que corresponde à realização material do fato nela previsto. Exemplo: art. 129, caput, do Código Penal: ofender a integridade corporal de alguém. A conduta consiste em, por qualquer meio material (instrumento contundente, cortante, alimento deteriorado etc.), atentar contra a integridade física de outra pessoa, produzindo lesão corporal.

Isto posto, conclui-se que tipo objetivo é a prática da conduta tipificada como crime pela legislação.

O tipo subjetivo, por sua vez, traduz-se pelo estado de ânimo do infrator, se classificando em dolo ou culpa (NOGUEIRA, 1999, p. 28).

A seguir, serão verificados os tipos objetivo e subjetivo do crime em apreciação.

3.1.1 Tipo Objetivo

Por meio da Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997, foi instituída uma legislação específica para regular todo o trânsito brasileiro, inclusive, tipificando como crime certas condutas neste meio.

Muitas vezes o condutor de veículo automotor envolvido em um acidente se retirava do local, na tentativa de uma impunidade e de obstar a administração da

justiça, e, por conta disto, o legislador resolveu embaraçar tal prática, por meio do artigo 305 da referida lei, o qual caracteriza como crime a seguinte conduta “Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa” (BRASIL, 1997b).

Desse modo, analisando o artigo supracitado conclui-se que seu tipo objetivo é a conduta de todo o condutor que, após se envolver em um acidente, se afasta do local, obstando as diligências de identificação dos veículos e das pessoas envolvidas no acidente, responde pelo crime em questão (RIZZARDO, 2008, p. 600).

Ainda, importante mencionar que existe posicionamento no sentido de que o condutor que foge do local do acidente por questão de segurança física não incide em crime algum, porquanto agiu em estado de necessidade, situação esta que afasta a antijuridicidade (JESUS, 2002, p. 149).

3.1.2 Tipo Subjetivo

Antes de aclarar o tipo subjetivo do crime em exame, pertinente discorrer sobre o que é dolo e culpa.

Ocorrerá dolo, segundo o sistema adotado pelo Código Penal Brasileiro, quando o agente, tendo consciência do resultado, praticar alguma infração intencionalmente, ou, quando prevendo o resultado, assumir o risco de produzi-lo (ESTEFAM, 2010, p. 197).

Em relação à ocorrência de culpa, percebe-se que o legislador não traz sua definição, prevendo-a genericamente. Diante disso, para atribuição de culpa, a conduta do agente no caso concreto é submetida a um juízo de valor, comparando-a com a que um homem de prudência média teria diante da mesma situação. (CAPEZ, 2013, p.230).

Assim certifica Capez (2013, p. 230), conforme excerto de uma de suas obras a seguir:

A conduta normal é aquela ditada pelo senso comum e está prevista na norma, que nada mais é do que o mandamento não escrito de uma conduta normal. Assim, se a conduta do agente afastar-se daquela prevista na norma (que é a normal), haverá a quebra do dever de cuidado e, conseqüentemente, a culpa.

Desse modo, ante da ausência de definição legal de culpa pelo legislador, utiliza-se a comparação da conduta do agente com aquela que um homem de prudência médica teria, para atribuir a culpa ao infrator.

Conforme se verifica no posicionamento da doutrina, o tipo subjetivo do crime tipificado no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro é o dolo direto, ou seja, a vontade de se afastar do local do acidente. (NOGUEIRA, 1999, p. 117).

3.2 SUJEITOS DO CRIME

A doutrina faz uma divisão biparte dos sujeitos do crime, sendo eles, sujeito ativo e sujeito passivo.

Segundo Jesus (2014, p. 207) enquadra-se como sujeito ativo quem praticar conduta tipificada na legislação como crime.

De outro vértice, sujeito passivo seria “o titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime. Para que seja encontrado é preciso indagar qual o interesse tutelado pela lei penal incriminadora” (JESUS, 2014, p. 213).

Pois bem, serão evidenciados agora os sujeitos do crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

3.2.1 Sujeito ativo

O crime tipificado pelo artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, “Afastar-se o condutor do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas – detenção, de 6 meses a um ano, ou multa”, segundo Capez (2013, p. 339), é um crime próprio, e, portanto, somente pode ser cometido pelo condutor do veículo envolvido no acidente.

Corroborando com o entendimento acima, o grandioso Fukassawa (1998 p. 145) explana acerca da atribuição do sujeito ativo:

Qualquer pessoa que esteja na condição especial, de fato, de condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito, não necessariamente com vítima, e que por isso eventualmente deva arcar com a responsabilidade penal ou civil.

Frisa-se, ainda, que todas as pessoas que, de algum modo, tenham contribuído para que ocorresse a fuga do condutor do veículo do local do acidente

podem responder pelo crime sob análise, na modalidade de partícipes (CAPEZ, 2013, p. 339).

Nesse contexto, a autoria do crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro é atribuída ao condutor do veículo automotor que fuja do local do acidente.

3.2.2 Sujeito passivo

Em relação ao sujeito passivo, existe divergência doutrinária acerca do tema, porquanto há doutrinadores que alegam que “Sujeito passivo do crime é aquele que padece o dano” (JUNIOR; QUEIJO, 1999, p. 67).

Há também quem alegue ser o Estado o único sujeito passivo do crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro. Enquanto outros aduzem que o sujeito passivo “É o Estado e, secundariamente, a pessoa prejudicada pela conduta” (CAPEZ, 2013, p. 338-339), sendo este último posicionamento o predominante na doutrina.

3.3 BEM JURÍDICO PROTEGIDO

Inicialmente, interessante elucidar o que seria bem jurídico. Para Prado (1997, p. 18) “o bem jurídico em sentido amplo é tudo aquilo que tem valor para o ser humano”.

Já, para Toledo (1994, p. 16), “bens jurídicos são valores éticos sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob a sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas”.

Neste diapasão, é possível concluir que o legislador ao tipificar a conduta de “afastar-se o condutor do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída”, estaria tutelando a administração da justiça, porquanto a fuga do agente do local do evento impede sua identificação e apuração do delito (CAPEZ. 2013 p. 338-339).

Frisa-se que tal entendimento não é soberano na doutrina, há aqueles que entendem que a tutela penal, no caso do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, visa proteger à administração da justiça, bem como, de igual modo, o interesse da vítima em pleitear, futuramente, eventual recomposição civil.

Assim entende Marcão (2010, p. 146) “A tutela penal se dirige ao mesmo tempo, e com igual intensidade, à administração da justiça criminal e ao interesse da vítima em obter justa recomposição civil de seu interesse lesado”.

Todavia, predomina na Doutrina o entendimento que o bem jurídico protegido pelo artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro seria unicamente a administração da justiça.

3.4 CONCURSO DE PESSOAS

Inicialmente, importante trazer ao presente estudo a seguinte observação de Estefam (2010, p. 276) acerca do subtítulo agora analisado “Uma infração penal, na maioria das vezes, é obra e uma só pessoa. Casos há, entretanto, em que várias pessoas reúnem esforços, materiais ou intelectuais, com o fim de cooperar para o mesmo delito”.

Conclui-se, nesse contexto, que existe a possibilidade de um crime ser praticado por várias pessoas. A Doutrina brasileira é praticamente uniforme ao estabelecer que ocorrerá concurso de pessoas, quando vários agentes concorrerem para a prática da mesma infração penal.

Ao abordar o tema, Damásio de Jesus (2010, p. 447) corrobora com o explanado acima:

A infração penal, porém, nem sempre é obra de um só homem. Com alguma freqüência, é produto da concorrência de varias condutas referentes a distintos sujeitos. [...] Neste caso, quando várias pessoas concorrente para a realização da infração penal, fala-se em co-delinquência, concurso de pessoas, co-autoria, participação, coparticipação ou concurso de delinqüentes (*concursum delinquentium*).[...]

Imprescindível mencionar a definição de concurso de pessoas de Bruno (2005, p. 171), o qual ensina que quando agente que coopera na ação delitiva de outro, ainda que sem a consciência deste, mas ciente desta cooperação, poderá incidir em concurso de agentes:

O fato punível pode ser obra de um só ou de vários agentes. Seja para assegurar a realização do crime, para garantir-lhe a impunidade, ou simplesmente porque interessa a mais de um o seu cometimento, reúnem-se os consócios, repartindo entre si as tarefas em que se pode dividir a empresa criminosa, ou então, um coopera apenas na obra do outro, sem

acordo embora, mas com a consciência dessa cooperação. Fala-se, então, em concurso de agentes, participação ou co-delinquência.

Brandão (2007, p. 231), ensina que existem três teorias aplicáveis no tocante à imposição de penas no caso de concurso de agentes: a teoria monista, a teoria dualista e a teoria pluralista.

A teoria pluralista limita a imposição de crime ao agente, devendo este responder somente pelos seus atos praticados no decorrer da prática da infração. “Segundo ela, existirão tantos crimes quanto forem os seus autores, deste modo cada co-autor do delito responderá por um crime diferenciado” (BRANDAO, 2007, p. 231).

A teoria dualista, diferentemente, faz uma divisão biparte, devendo os autores responderem por um crime, enquanto que os partícipes respondem por outro. Conforme ensina Brandão “Assim, pode-se dizer que se biparte a ação criminosa em delito cometido pelos autores e delito cometido pelos partícipes” (2007, p. 231).

Por derradeiro, a teoria monista traz a ideia de que tanto os partícipes, quanto os autores, responderão por um único crime, porquanto ambos, ao praticar atos delitivos, objetivam o mesmo resultado. Desse modo, afasta-se tanto a ideia de fracionamento da conduta criminosa, quanto a ideia de bipartição da ação delituosa. (BRANDAO, 2007, p. 231).

Esta última teoria é a adotada pelo sistema penal brasileiro, conforme informa o exímio doutrinador Rogério Greco (2009, p.114):

Foi a teoria adotada pelo Código Penal. Para essa teoria, todos os que concorrem para o crime incidem nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Embora o crime seja praticado por diversas pessoas, permanece único e indivisível.

No crime agora estudado não existe a possibilidade de coautoria, por tratar-se de crime próprio, ou seja, somente o condutor que se evade é o único autor do delito, todavia, admite-se a presença de partícipe, a exemplo, por meio de induzimento ou instigação por terceiro (MARCÃO, 2010, p. 146).

Damásio de Jesus compartilha este entendimento “É inadmissível a coautoria. Assim, se diversos condutores fogem, cada um deles responde por um crime.” (2002, p. 147).

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2016g), elevado órgão do poder judiciário, possui entendimento idêntico, conforme se observa:

PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. AFASTAMENTO DO LOCAL. CRIME COMISSIVO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Conquanto não seja possível a co-autoria no delito de afastamento do local do acidente (CTB, art. 305), posto tratar-se de crime próprio do condutor do veículo, é perfeitamente admissível a participação, nos termos do Código Penal, art. 29. 2. Habeas Corpus conhecido. Pedido indeferido.(STJ - HC: 14021 SP 2000/0078944-5, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 28/11/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20001218</br> --> DJ 18/12/2000 p. 222</br> JBC vol. 39 p. 346).

Ante o exposto, conclui-se que há de se falar em concurso de agentes no crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, todavia, é permitida a presença da modalidade de partícipe.

3.5 TENTATIVA E CONSUMAÇÃO

O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o qual instituiu o Código Penal Brasileiro, define, em seu art. 14, o que seria tentativa e crime consumado “I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente” (BRASIL, 2016-A).

Entende-se, então, que será considerado consumado o crime quando for praticado na sua íntegra, sem interferência de circunstâncias alheias que interfiram no resultado naturalístico do crime, ou seja, “é aquele em que foram realizados todos os elementos constantes de sua definição legal” (CAPEZ, 2013, p. 263).

De outro norte, crime tentado, nas palavras de Fernando Capez seria:

[...] não consumação de um crime, cuja execução foi iniciada, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Na definição de Wessels, É a manifestação da resolução para o cometimento de um fato punível através de ações que se põem em relação direta com a realização do tipo legal, mas que não tenham conduzido à sua consumação. (2013, p.266).

Desse modo, conclui-se que quando o agente não consegue praticar todos os atos previstos na tipificação do crime, por circunstâncias alheias, via de regra, deverá responder pelo crime na modalidade tentada.

Em relação à aplicação da pena em caso de crime tentado existem duas teorias, a teoria subjetiva e a objetiva.

A teoria subjetiva prevê que o crime tentado deve ser punido igualmente ao crime consumado, levando-se em consideração a existência de dolo em ambas as condutas. Por outro lado, a teoria objetiva prega que a pena do crime tentado deve ser menor que a do crime consumado, já que naquele a lesão ao bem jurídico foi inferior a lesão causada por este (ESTEFAM, 2010, pg. 237).

Pois bem. Será agora estudada a aplicação dos institutos supracitados no caso do crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

3.5.1 Tentativa

Conforme elucidado anteriormente, quando o agente não consegue consumir o crime, por circunstâncias alheias a sua vontade, deve responder, via de regra, pelo crime almejado na modalidade tentada.

O crime tipificado no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro segue essa linha de raciocínio, podendo o agente, ao praticar o crime em questão, responder na modalidade tentada, como por exemplo, quando iniciada a execução (afastamento do local) o agente é surpreendido por uma autoridade, que o impede de realizar a fuga do local (COSTA JUNIOR; QUEIJO, 1999, p. 68).

Por outro lado, há aqueles que entendem que sendo ineficaz o afastamento do condutor do veículo envolvido em acidente de trânsito, não existe motivos para punição, conforme enfatiza Jesus (2002, p. 149):

A fuga do local do acidente deve ser eficaz, no sentido de impedir a descoberta da autoria do fato, eximindo o motorista da responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída. Se ele foge, porém alguém anotou os dados de identificação do veículo, o afastamento é inócuo, não havendo razão para a punição penal.

Apesar da existência do entendimento supracitado, o posicionamento majoritário da doutrina é que a aplicação da modalidade tentada é compatível com o crime em questão.

3.5.2 Consumação

Em relação à consumação do crime agora estudado, a maior parte da doutrina entende que o agente que fugir do local do acidente, mesmo quando ineficaz a fuga, responde pelo crime na forma consumada (GONÇALVES, 2011, p. 201).

Nogueira (1999 p. 118), por sua vez, ensina que:

A consumação ocorre no momento em que o condutor se afasta do local do acidente, para o fim especial previsto no tipo penal em exame. Não exige o tipo que se trate de acidente de trânsito com vítima (lesão corporal com morte), como se dá na inovação artificiosa de trânsito (art. 312). Assim, o crime estará consumado mesmo em se tratando de acidente de trânsito de que resultem apenas danos materiais, limitando o fato à infração administrativa, pois a fuga, nesse caso, poderá ter por fim evitar a responsabilidade civil.

Desse modo, pouco importa se o acidente causou somente danos materiais de pequena monta, na medida em que o agente foge do local do acidente, tem-se caracterizado o crime na modalidade consumada.

4 ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

No terceiro capítulo foi examinada a controvérsia existente acerca da suposta inconstitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

Para uma análise mais aprofundada da suposta inconstitucionalidade em questão, foi demonstrado, inicialmente, o entendimento doutrinário acerca do tema.

Na sequência, realizou-se uma pesquisa no fórum da Comarca de Criciúma-SC, com o intuito de obter o posicionamento do juízo *a quo* sobre o tema.

Por derradeiro, foi efetuada uma pesquisa jurisprudencial em âmbito nacional sobre a inconstitucionalidade em questão.

4.1 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Conforme evidenciado ao longo deste trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro veda a produção de provas contra si, devendo o Estado comprovar eventual culpabilidade por outros meios.

Destaca-se que com o tempo esta garantia de não autoincriminação ganhou força, sendo ressaltada, inclusive, pelo entendimento jurisprudencial brasileiro.

Grande parte da doutrina brasileira questiona a constitucionalidade do crime previsto do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, enquanto outros entendem não haver nenhuma ilegalidade quanto à aplicação do crime agora estudado.

A aqueles que alegam que o referido crime, ao vedar o afastamento do condutor do veículo envolvido em acidente de trânsito, obriga a pessoa a cooperar com o Estado de uma forma que nem a Constituição Federal prevê, sendo forçoso para o Direito Penal, o qual contempla o princípio da intervenção mínima (GOMES, 2010).

Do mesmo modo entende Nucci (2006, p. 848):

Trata-se do delito de fuga à responsabilidade, que, em nosso entendimento, é inconstitucional. Contraria, frontalmente, o princípio de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo – *nemo tenetur se detegere*. Inexiste razão plausível para obrigar alguém a se auto-acusar, permanecendo no lugar do crime, para sofrer as consequências penais e civis do que provocou. Qualquer agente criminoso pode fugir à

responsabilidade, exceto o autor do delito de trânsito. Logo, cremos inaplicável o art. 305 da Lei 9.503/97.

Portando, como o crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, de certo modo, obriga o condutor do veículo envolvido em acidente de trânsito a permanecer no local do acidente, cooperando assim com o Estado e causando uma espécie de autoincriminação, alguns doutrinadores entendem ser inconstitucional o referido crime.

O Doutrinador Damásio de Jesus (1998, p. 142-143) entende desse modo, ao explicar que o crime sob análise vai de encontro ao “direito de não produzir provas contra si mesmo”, comparando o delito em questão com outros delitos considerados mais graves, conforme se verifica a seguir:

[...] a lei pode exigir que, no campo penal, o sujeito faça prova contra ele mesmo, permanecendo no local do acidente? Como diz Ariosvaldo de Campos Pires, 'a proposição incriminadora é constitucionalmente duvidosa* (Parecer sobre o Projeto de Lei 73/94, que instituiu o CTB, oferecido ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, 23/07/1996). Cometido um homicídio doloso, o sujeito não tem a obrigação de permanecer no local. Como exigir essa conduta num crime de trânsito? De observar o artigo 8º, II, g, do Pacto de São José: ninguém tem o dever de autoincriminar-se [...]

Ou seja, seguindo o raciocínio exposto acima, nota-se que em nenhum outro crime, seja contra a vida, doloso ou hediondo, há a obrigatoriedade do agente permanecer no local dos fatos, facilitando a administração da justiça. Então, por que aplicar esta obrigatoriedade ao agente do delito de trânsito?

Nesse sentido, considerando que a lei não impõe a obrigatoriedade do agente permanecer no local dos fatos, para revelar sua autoria e detalhes do acontecimento, torna-se questionável a constitucionalidade do crime estudado.

Aliás, a grandiosa Constituição Federal Brasileira, protetora dos direitos e garantias fundamentais, garante até mesmo ao preso o direito de não produzir provas contra si (direito de permanecer calado), sendo plausível a extensão desta garantia ao condutor envolvido em acidente de trânsito (PIRES; SALES, 1998, p. 2010).

Nesse contexto, considerando que foi constatado ao longo deste trabalho que a garantia de não autoincriminação, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, é aplicável no sentido *lato sensu*, protege não só o preso, mas todo suspeito ou acusado de qualquer infração penal, verossímil a extensão desta

garantia ao condutor do veículo que se envolve em acidente de trânsito, o qual não deveria ser obrigado a cooperar com o Estado.

Parte dos doutrinadores sustenta, ainda, que no ordenamento jurídico brasileiro é vedada a prisão por dívida, conforme pactos internacionais ratificados pelo Brasil, salvo nos casos previstos na Constituição Federal. Assim, o crime em questão, ao tipificar a conduta de evasão do local do acidente, para ludibriar eventual responsabilidade civil, estaria indo de encontro à garantia internacional que, via de regra, veda a prisão por dívida, sendo o dispositivo analisado, portanto, inconstitucional (GOMES, 1999, p. 47).

Outrossim, há doutrinadores que ao analisar o crime em comento, além de alegarem a ocorrência de uma espécie de autoincriminação, sustentam que o referido crime, ao proibir o afastamento do condutor do veículo do local do acidente de trânsito, estaria tipificando uma conduta de obrigatoriedade meramente moral.

Moral é, na definição de Scotttini, “um sistema de normas que engloba os costumes, comportamentos [...]; honestidade, respeito, postura” (1998, p. 305).

Desse modo, os doutrinadores que apontam esse entendimento, argumentam que a conduta típica no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro traz uma obrigatoriedade meramente moral, porquanto ao invés de crime, deveria ser a conduta relacionada aos bons costumes e, portanto, estranha aos limites do direito (LOPES, 1998, p. 219).

Na mesma esteira, entende Gomes (1999, p. 46):

Cuida-se de dispositivo incriminador extremamente contestável. Que todos temos a obrigação moral de ficar no local do acidente que provocamos não existe a menor dúvida. Mas a questão é a seguinte: pode uma obrigação moral converter-se em obrigação penal? De outro lado, sendo legítima a exigência de ficar no local, porque impor essa obrigação apenas em relação aos delitos de trânsito, sabendo-se que o homicida doloso, o estuprador etc. não contam com obrigação semelhante?

Por conseguinte, grande parte da doutrina entende que o delito de trânsito em análise, ao tipificar como crime a conduta de afastar-se o condutor do local do acidente, estaria indo de encontro à garantia de não autoincriminação, obrigando o agente a permanecer no local do acidente e, assim, produzindo provas contra si, situação esta não compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e muito menos com a Constituição Federal.

De outro norte, por ser um tema de visível controvérsia, há entendimento contrário ao exposto acima, no que concerne a compatibilidade do dispositivo estudado com o ordenamento jurídico brasileiro.

Com propriedade, Capez e Gonçalves aduzem que o crime em comento não vai de encontro com qualquer garantia constitucional ou princípio. Destacam, ainda, que o direito de não produzir provas contra si mesmo só tem aplicabilidade após a formalização da acusação, ou seja, depois da propositura da ação penal, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade no crime de trânsito em estudo. (1999, p. 39).

Ademais, entendem alguns doutrinadores que a infração em tela não ofende a Constituição Federal no que concerne a vedação da prisão por dívida civil, porquanto o crime em análise tem como objetivo punir o indivíduo que tenta burlar a administração da justiça, e não a dívida cível decorrente do acidente de trânsito, conforme bem observa Capez (2012, p. 336):

Não nos parece plausível o segundo argumento, no sentido de que a infração penal em tela ofende o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, que veda prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Na realidade, o agente é punido pelo artifício utilizado para burlar a administração da justiça, e não pela dívida decorrente da ação delituosa.

Corroborando com o entendimento exposto anteriormente, Carneiro ensina que a punição é de natureza penal, e não civil, sendo punido somente o meio utilizado pelo agente para usurpar a administração da justiça. Ademais, enfatiza também que o dispositivo estudado não viola princípio algum.

Ante o exposto, conclui-se que a doutrina diverge acerca da suposta inconstitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, principalmente no que tange a compatibilidade do direito de não produzir provas contra si com o artigo em estudo, não havendo um consenso.

4.2 PESQUISA NA COMARCA DE CRICIÚMA-SC

A Comarca de Criciúma é a principal comarca da região, possuindo um elevado número de processos em trâmite quando comparada a outras comarcas situadas nas proximidades.

Ainda, Criciúma é a cidade em que está localizada a Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, sendo, portanto, imprescindível analisar a suposta inconstitucionalidade do crime de trânsito em comento no âmbito de sua jurisdição.

No dia 4 de maio de 2016, foi realizado contato com a juíza atuante na 2ª Vara Criminal, vara esta responsável pelo julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, dentro das quais se enquadra o crime objeto deste trabalho.

A juíza atuante, Doutora Débora Driwin Rieger Zanini, informou que recentemente não foi instada a decidir sobre o mérito de ação penal envolvendo o crime tipificado pelo artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

A magistrada informou, ainda, que participa da Quarta Turma de Recursos de Criciúma, oportunidade na qual foi relatora de apelações criminais envolvendo o crime em estudo.

Ao julgar os recursos supracitados, juntamente com os Juízes Cleusa Maria Cardoso e Rafael Milanesi Spillere, a Quarta Turma de Recursos de Criciúma decidiu acolher a orientação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tribunal este que em sede de arguição de inconstitucionalidade decidiu majoritariamente declarar a inconstitucionalidade do delito de trânsito em tela.

A juíza informou também que a decisão de acolher a inconstitucionalidade do delito de trânsito supra deve ser reprisada quando for analisar processos ulteriores remetidos a sua apreciação.

Ou seja, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma, em que pese não tenha julgado infrator do delito de trânsito em comento, certamente irá seguir, futuramente, a posição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina mencionada anteriormente.

Nesse contexto, nota-se que a Comarca de Criciúma já foi submetida a apreciação da suposta inconstitucionalidade em comento e, inclusive, já houve decisões do poder judiciário da referida comarca em prol do entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, qual seja, pela inconstitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Nesta última etapa do terceiro capítulo será examinado o entendimento jurisprudencial brasileiro acerca da suposta inconstitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente tópico será dividido em dois momentos. No primeiro momento será analisada a posição de alguns tribunais de justiça do país e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Já, no segundo momento, verificar-se-á o parecer de alguns tribunais superiores do Brasil.

Jurisprudência é a denominação que se dá para um conjunto de decisões proferidas por um tribunal, sendo considerada uma fonte não formal do direito.

Ressalta-se que a jurisprudência tem importantíssimo papel no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto é utilizada como base em casos considerados análogos e até mesmo suprindo as lacunas da lei.

Ante a importância da jurisprudência, iniciará agora o estudo das decisões dos tribunais do Brasil.

4.3.1 Posicionamento dos Tribunais de Justiça Brasileiros e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Iniciará a seguir um estudo no âmbito dos tribunais de justiça brasileiros e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca do tema deste trabalho monográfico.

A pesquisa utilizou como palavras-chave “Inconstitucionalidade”, “art. 305”, e “Código de Trânsito Brasileiro”. O lapso temporal das decisões proferidas será do ano de 2008 até o dia 12/5/2016.

4.3.1.1 Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Realizada pesquisa no Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca da inconstitucionalidade em análise neste trabalho, foi constatado que o referido tribunal já foi questionado acerca da duvidosa constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina pacificou seu entendimento no sentido de considerar o crime de trânsito em estudo como sendo inconstitucional, conforme se depreende no julgado abaixo:

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE. ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONDUTA ATÍPICA. REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 82, § 5º, DA LEI N. 9.099/95. O fato de o acusado evadir-se do local com o intuito de elidir a responsabilidade de natureza obrigacional não pode juridicamente importar na caracterização do crime previsto pelo artigo 305 do Código Brasileiro de Trânsito, pois “não se pode conceber a premissa de que, pelo simples fato de estar na condução de um veículo, o motorista que se envolve em um acidente de trânsito tenha que aguardar a chegada da autoridade competente para averiguação de eventual responsabilidade civil ou penal porquanto reconhecer tal norma como aplicável, **seria impor ao condutor a obrigação de produzir prova contra si, hipótese vedada pela constituição federal por ofender o preceito da ampla defesa (CF/88, art. 5º, IV), além de incorrer em malfeição ao direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Ademais, estar-se-ia punindo o agente por uma conduta praticada por qualquer outro delinquente, qual seja, a evasão da cena do delito, sem que por tal conduta recebam sanção mais alta ou acarrete maior gravosidade em suas penas, estabelecendo-se forte contrariedade aos princípios da isonomia e da proporcionalidade**” (Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Criminal n. 2009.026222-9/0001.00, de Forquilha, rel^a. Des^a. Salette Silva Sommariva)”. (Grifou-se) (BRASIL, 2016-k).

Assim, o tribunal supracitado acompanha o entendimento de alguns doutrinadores, no que concerne a atribuição de atipicidade ao crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto este crime viola o direito de não produzir provas contra si mesmo. Ressalta-se que o tribunal ainda menciona que o crime em análise pune o agente por uma conduta que é praticada por qualquer outro infrator, qual seja, a evasão do local dos fatos, todavia este não recebe uma pena mais alta.

A partir de então, o referido Tribunal de Justiça vem considerando o crime de trânsito supramencionado atípico, vinculando, de certa forma, os órgãos fracionários, como nota-se a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTS. 305 E 306 DA LEI N. 9.503/97, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA QUE OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO APENAS DO DELITO DO ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE VINCULA A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ABSOLVIÇÃO. READEQUAÇÃO, TAMBÉM DE OFÍCIO, DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REPUTADA DESFAVORÁVEL NA DOSIMETRIA DA PENA RELATIVA AO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CONSIDERADA COMO CULPABILIDADE ACENTUADA.

SITUAÇÃO QUE MELHOR SE AMOLDA AO VETOR CONSEQUÊNCIAS DO DÉLITO. INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE REFLEXO NO QUANTUM DA PENA, POR SE ESTAR DIANTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE SÃO SITUADAS NA MESMA FASE DOSIMÉTRICA (ART. 59 DO CP). AFASTAMENTO DE UMA PENA SUBSTITUTIVA (PECUNIÁRIA) E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA RESGATE DA REPRIMENDA DIANTE DA NOVA REPRIMENDA CORPORAL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA FIGURA DO CRIME CONTINUADO E REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ANÁLISES PREJUDICADAS EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 305 DO CTB E PELA EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA. (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.021593-1, de Chapecó, rel. Des. Newton Varella Júnior, j. 13-03-2014) (Grifou-se) (BRASIL, 2016-L).

Portanto, percebe-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que o agente do crime de trânsito em tela não comete crime algum.

4.3.1.2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também considera inconstitucional o crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito, aduzindo ser este crime incompatível com o direito fundamental ao silêncio:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - ART. 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - **INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO SILÊNCIO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0000.07.456021-0/000, Relator(a): Des.(a) Sérgio Resende , CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/06/2008, publicação da súmula em 12/09/2008). (Grifou-se) (BRASIL, 2016-M).

Tal entendimento vem sendo perfeitamente aplicado na atualidade, conforme se constata a seguir:

EMENTA: PENAL - EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE AUTOMOTIVO - **ARTIGO 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO RECONHECIDA PELA CORTE SUPERIOR DO TJMG - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO.** - Com o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000 pela Corte Superior deste Tribunal, necessária a absolvição do recorrente pela prática de crime previsto no artigo 305, do CTB. - Recurso provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0456.13.004225-6/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/03/2016, publicação da súmula em 09/03/2016). (Grifou-se) (BRASIL, 2016-N).

Nessa perspectiva, colhe-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona pela inconstitucionalidade do crime de trânsito em análise, devendo o infrator do referido delito ser absolvido.

4.3.1.3 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Em pesquisa às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi depreendido que o tribunal já analisou a duvidosa constitucionalidade do delito de trânsito em exame.

Conforme se verificará a seguir, o tribunal entende que o crime previsto na lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 é inconstitucional, porquanto traz uma espécie de autoincriminação, indo de encontro à sistemática da Constituição Federal, pois cabe ao Estado a persecução de eventual responsabilidade penal, por meios moderados, não podendo exigir uma autoincriminação do infrator.

Assim se observa adiante:

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTIGO 305. EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE. CONDUTA INEXIGÍVEL DO CONDUTOR. AUTOINCRIMINAÇÃO. FLAGRANTE PREJUÍZO PROCESSUAL. A prática de um ato ilícito enseja a correlata responsabilidade, civil ou penal. No caso de responsabilidade civil, a apuração compete exclusivamente ao titular da pretensão indenizatória. **Tratando-se de responsabilidade penal, a persecução é dever do Estado, através do órgão imbuído de tal competência, mas jamais exigindo do autor do ilícito determinado proceder que possa, ao facilitar a administração da justiça, possibilitar sua incriminação, ao menos dentro da sistemática estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Incidente de inconstitucionalidade julgado procedente. Por maioria. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70047947478, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 24/06/2013) (Grifou-se) (BRASIL, 2016-O).**

Frisa-se que tal entendimento perdura, conforme se extrai de julgado recente do referido tribunal.

Ementa: APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL POR AFRONTA À GARANTIA DO ART. 5º, LXIII, DA CF. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Inconstitucionalidade do tipo penal do art. 305 do CTB reconhecida por violação à garantia posta no inciso LXIII do art. 5º da CF. Súmula vinculante nº 10 do STF que não se aplica às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, tornando possível o reconhecimento da inconstitucionalidade em controle difuso. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71005586946, Turma Recursal Criminal, Turmas

Recursais, Relator: Lourdes Helena Pacheco da Silva, Julgado em 25/01/2016). (Grifou-se) (BRASIL, 2016-P).

Ante o demonstrado, é inconteste que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu ser inconstitucional o crime em estudo, alegando violação à Constituição Federal Brasileira, mais precisamente ao direito de não produzir provas contra si mesmo.

4.3.1.4 Tribunal de Justiça de São Paulo

O Tribunal de Justiça de São Paulo não diverge dos tribunais mencionados anteriormente, no que concerne a atribuição de inconstitucionalidade do crime em comento.

Conforme pesquisado, o Tribunal de Justiça de São Paulo arguiu a inconstitucionalidade em apreço sob o argumento de que o crime de trânsito estudado viola a garantia constitucional da não autoincriminação. Outrossim, é ressaltado pelo tribunal que a garantia explícita no inciso LXIII, do artigo 5º da Constituição Federal (garantia de não autoincriminação), é estendida a qualquer pessoa, e não somente ao preso ou acusado.

Por conta disso, foi declarada a inconstitucionalidade em análise, nos moldes da decisão a seguir:

Incidente de inconstitucionalidade (CF, art. 97; CPC, arts. 480 a 482). Código de Trânsito Brasileiro, art. 305 - fuga à responsabilidade penal e civil. **Tipo penal que viola o princípio do art. 5º, LXIII - garantia de não autoincriminação. Extensão da garantia a qualquer pessoa, e não exclusivamente ao preso ou acusado, segundo orientação do STF. Imposição do tipo penal que acarreta a autoincriminação, prevendo sanção restritiva da liberdade, inclusive para a responsabilidade civil. Inconstitucionalidade reconhecida.** Incidente acolhido. É inconstitucional, por violar o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, o tipo penal previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro. (Relator(a): Reis Kuntz; Comarca: Registro; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 14/07/2010; Data de registro: 22/09/2010; Outros números: 990101590204) (Grifou-se) (BRASIL, 2016-Q).

A partir da decisão supra, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do artigo 305 previsto na lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, tendo como reflexo a absolvição de qualquer infrator que incidir do referido

crime, no âmbito da jurisdição deste tribunal, posicionamento este que subsiste atualmente, conforme se nota adiante:

Apelação. Direção de veículo sob a influência de álcool e **fuga do local**. Sentença condenatória. Pleito defensivo de declaração de inconstitucionalidade do art. 305, da Lei 9503/97. Possibilidade. **Ofensa ao princípio do 'nemo tenetur se detegere'. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Absolvição que se impõe quanto à esse delito.** Pleito subsidiário de fixação do regime inicial aberto. Condenação pelo crime do art. 306, do CTB, pautada no farto e seguro acervo probatório. Recurso apenas da defesa - pena mantida pelo princípio do 'non reformatio in pejus'. Acusado reincidente e com maus antecedentes. Mantido o regime inicial semiaberto. Recurso parcialmente provido.(Relator(a): Guilherme de Souza Nucci; Comarca: São Manuel; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 05/04/2016; Data de registro: 05/04/2016) (Grifou-se) (BRASIL, 2016-R).

Nesse contexto, o tribunal supra entendeu ser plausível a não aplicação do crime em comento, mormente por este ofender o Princípio *Nemo Tenetur se Detegere*, o qual protege não só o acusado ou o preso, mas qualquer pessoa.

4.3.1.5 Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro

De outro viés, em consulta as decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi constatado um entendimento contrário aos anteriormente expostos, porquanto este tribunal entende não ocorrer violação a princípio algum, no tocante ao enquadramento da conduta tipificada pelo artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido foi o posicionamento do tribunal em sede de arguição incidental de inconstitucionalidade:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Apelação Cível em curso na 5ª Câmara Criminal do TJ/RJ. Dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 305 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). R E J E I Ç Ã O D A A R G U I Ç Ã O, pois a regra legal apenas procura garantir a devida apuração do fato, mas **não atinge o direito do acusado de produzir prova incriminatória contra si e nem ofende aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e no Pacto São José da Costa Rica, especialmente o art. 8º, g, pelo qual ninguém é obrigado a depor contra si mesmo e nem confessar-se culpado.** Parecer do MP nessa direção. (TJ-RJ - INCIDENTE DE ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00638284820128190000 RJ 0063828-48.2012.8.19.0000, Relator: DES. OTAVIO RODRIGUES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 26/03/2014 17:30) (Grifou-se) (BRASIL, 2016-S).

Desse modo, o Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro aplica o crime de trânsito supracitado normalmente, uma vez que entende ser constitucional o referido dispositivo.

4.3.1.5 Tribunal de Justiça do Paraná

Segundo o Tribunal de Justiça do Paraná o crime de abandono do local do acidente pelo condutor do veículo não afronta qualquer garantia constitucional, pois o crime exige um comportamento neutro do cidadão, não obstando o exercício do direito ao silêncio, conforme se depreende do incidente de declaração de inconstitucionalidade abaixo:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o incidente de inconstitucionalidade. **EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 305 DA LEI Nº 9.503/97 - CRIME DE ABANDONO DO LOCAL DO ACIDENTE PELO CONDUTOR DO VEÍCULO - ALEGADA OFENSA À PRERROGATIVA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO (ART. 5º-LXIII, CF)- NÃO CONFIGURAÇÃO.**A tipificação da conduta de abandono do local de acidente pelo art. 305 do Código de Trânsito não afronta a prerrogativa contra a autoincriminação prevista no art. 5º, inciso LXIII, da Carta Federal, visto exigir do cidadão comportamento neutro, não obstativo do exercício do direito ao silêncio assegurado pela ordem constitucional, e manifestar, sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade, política criminal que visa respaldar legitimamente o caráter ultraindividual da segurança viária e do direito de locomoção. INCIDENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1182256-7/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - - J. 30.03.2015) (Grifou-se) (BRASIL, 2016-T).

Conclui-se, desse modo, que o Tribunal de Justiça do Paraná aplica normalmente o delito previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

4.3.1.6 Tribunal de Justiça do Distrito Federal

O Tribunal de Justiça da Capital do Brasil também entende que a tipificação prevista no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro não viola o Princípio *Nemo tenetur se Detegere*.

Assim se extrai do julgado abaixo:

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE FUGA. **O ART. 305 NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE DETEGERE)**. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. ENQUANTO NÃO DISCUTIDA EM AÇÃO ADEQUADA A CONSTITUCIONALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, CONTINUA TÍPICA PENAL A CONDUTA DO MOTORISTA QUE FOGE DO LOCAL DO ACIDENTE. 2. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA PARA CASSAR A SENTENÇA NA PARTE ABSOLUTÓRIA. (TJ-DF - APR: 20110510098207 DF 0009683-94.2011.8.07.0005, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2013) (Grifou-se) (BRASIL, 2016-I).

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal deduz como típica a conduta do motorista que, envolvido em acidente de trânsito, se afasta do local.

4.3.1.7 Tribunal de Justiça de Roraima

Consultadas as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Roraima, foi verificado que este tribunal já fora provocado acerca da suposta inconstitucionalidade em análise.

Diferentemente do entendimento supra, esse tribunal, em sede de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, pacificou seu entendimento no sentido de que é inconstitucional o delito de trânsito em estudo, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUGA DO LOCAL (ARTIGO 305 DA LEI 9.503/97). INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. **O artigo 305 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) conflita com a ordem jurídica vigente ao impor sanção ao acusado pelo fato de afastar-se do local do acidente, objurgando os direitos que lhe são constitucionalmente assegurados, consubstanciados nas garantias da ampla defesa, da presunção de inocência, da não autoincriminação e do devido processo legal para a apuração de atos contrários ao Direito, mostrando-se despida de razoabilidade ao impor ao condutor um agir que não é exigido nem daqueles que cometem os ilícitos penais mais graves.** 2. Reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo adversado. (TJRR – Aln 0010.07.157490-8, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 07/08/2013, DJe 13/08/2013, p. 02) (Grifou-se) (BRASIL, 2016-H).

Desse modo, também entende o Tribunal de Justiça de Roraima que o delito em apreço conflita com algumas garantias constitucionais, como a ampla defesa, presunção de inocência e a que veda a autoincriminação, devendo, portanto, o dispositivo em tela ser entendido como inconstitucional.

Destarte, nota-se que há uma ampla controvérsia existente acerca da questionável constitucionalidade do artigo 305 da lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, no âmbito dos tribunais de justiça do Brasil, sendo que todos que alegaram a inconstitucionalidade do dispositivo em estudo, destacam que este não é compatível com o direito de não produzir provas contra si mesmo.

4.3.1.8 Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Por fim, com propriedade o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio de incidente de arguição de inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade do delito previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

Segundo o referido tribunal, o crime em comento conflita a ordem jurídica vigente, principalmente no que toca às garantias e direitos constitucionalmente asseguradas. Pois, é o Estado o titular da pretensão punitiva, não podendo obrigar o condutor envolvido em acidente de trânsito a facilitar eventual autoincriminação.

Assim se observa a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIME DE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. ARTIGO 305 DA LEI 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). GARANTIAS DA AMPLA DEFESA, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO PENAL COMO ULTIMA RATIO. BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AUSÊNCIA DE SUPORTE CONSTITUCIONAL. ÔNUS DO ESTADO DE FAZER PROVA DA ACUSAÇÃO. 1. O artigo 305 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) **conflita com a ordem jurídica vigente ao impor sanção ao acusado pelo fato de afastar-se do local do acidente, tisonando os direitos que lhe são constitucionalmente assegurados, consubstanciados nas garantias da ampla defesa, da presunção de inocência, da não autoincriminação e do devido processo legal para a apuração de atos contrários ao Direito.** 2. Inolvidável é a natureza subsidiária do direito penal, que atua sempre como ultima ratio de bens jurídicos cuja lesão (ou perigo de) se mostre digna e necessitada de cominação de pena. 3. O tipo em comento (artigo 305 do CTB) carece de referência constitucional, na medida em que, buscando garantir o esclarecimento de fatos ocorridos em acidente de trânsito, a fim de evitar que o agente se furte à responsabilidade civil e criminal, **lançou mão de tutela visivelmente desproporcional, porquanto extremamente gravosa aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo**, especialmente quando em cotejo com a finalidade visada pela norma penal, outorgando

tratamento sobremaneira oneroso ao motorista implicado em acidente de trânsito. **Sendo o Estado titular da pretensão punitiva, sobre ele pesa o ônus de fazer a prova da acusação, mediante a observância do devido processo legal, revelando-se incompatível com a ordem constitucional vigente, na qual consagrada a presunção de inocência, a tipificação de figura delitiva a modo de facilitar o exercício do jus puniendi estatal.** 4. Reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo adversado. (TRF4, ARGINC 0004934-66.2011.404.0000, Corte Especial, Relator Víctor Luiz dos Santos Laus, D.E. 24/01/2013). (Grifou-se).

Nessa esteira, nota-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende ser inconstitucional o delito em análise.

4.3.2 Posicionamento dos Tribunais Superiores Brasileiros

Doravante, verificar-se-á a seguir julgados dos principais tribunais superiores do Brasil, quais sejam, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, acerca do tema controverso em análise.

Frisa-se que os referidos tribunais são órgãos máximos da jurisdição brasileira, possuindo grande influência e até mesmo vinculando os demais órgãos do poder judiciário brasileiro.

Nessa pesquisa foi utilizado como palavras-chave “inconstitucionalidade”, “Código de Trânsito Brasileiro”, e “art. 305”. O lapso temporal das decisões proferidas será do ano de 2006 até o dia 30/04/2016.

4.3.2.1 Superior Tribunal de Justiça

Em consulta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, foi constatado que o referido órgão julgador já foi provocado acerca da inconstitucionalidade em análise.

Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça não analisou o mérito da suposta inconstitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, alegando que tal atribuição seria do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.516 - SP (2015/0264177-9). RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO. RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECORRIDO : LUCIANO FERREIRA ALVES. ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpõe recurso especial em face de acórdão assim ementado (fl. 197): Habeas Corpus - Artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro - Trancamento da Ação Penal - Necessidade - Inconstitucionalidade do citado dispositivo legal. Ordem concedida. Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, aponta violação do art. 305 do CTB, e divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça. **Alega que ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 305 da Lei nº 9.503/97, por entendê-lo incompatível com os direitos ao silêncio e da não-autoincriminação, o Tribunal Paulista negou-lhe vigência, eis que tais direitos não sequer foram vulnerados quando da prática da conduta típica, [...] É o relatório. Decido. O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 197/198): Conforme explicitou o nobre impetrante, a decisão do colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça já declarou inconstitucional o dispositivo legal - artigo 305 do Código Nacional de Trânsito - em que incurso o paciente. Destarte, não há como se discutir novamente a matéria em referência, que foi decidida pelo Órgão Especial desta Corte (AI nº 990.10.159020-4). Desnecessário acentuar que tal decisão vincula seus órgãos fracionários e também aos Magistrados subordinados a esta Corte. Logo, patente o constrangimento ilegal sofrido pelo ora paciente. Posto isso, concede-se a ordem para o fim de trancar a ação penal, ratificando-se a liminar. Da leitura do aresto recorrido, extrai-se que a controvérsia foi decidida, exclusivamente, sob enfoque constitucional. Dessa forma, incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: [...] A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal (EDcl no Ag 1309043/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014). 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1168054/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016. MINISTRO NEFI CORDEIRO. Relator (Ministro NEFI CORDEIRO, 26/02/2016) (Grifou-se) (BRASIL, 2016-J).**

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não ser competente para esmiuçar a suposta inconstitucionalidade do artigo 305 previsto na lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, porquanto, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, não cabe ao referido tribunal a análise de violação a preceitos constitucionais.

Assim, não há uma decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do mérito da inconstitucionalidade supracitada.

4.3.2.2 Supremo Tribunal Federal

Por derradeiro, buscou-se estudar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema deste trabalho monográfico.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal tem como uma de suas principais funções a guarda da Constituição Federal.

Inclusive, o referido tribunal tem a competência para analisar os julgados das instâncias inferiores, quando nestes houver contrariedade à lei constitucional, conforme se nota a seguir:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição (BRASIL, 2016-B).

Ante o exposto, imprescindível estudar o entendimento do tribunal mencionado acima, porquanto o objeto deste trabalho tem como foco principal a aplicabilidade de uma garantia constitucional no caso do crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pois bem, em consulta aos julgados do Supremo Tribunal Federal, foi constatado este tribunal já foi provocado acerca da suposta inconstitucionalidade em questão, todavia, não há um julgamento de mérito da questão, conforme se observa a seguir, em sede de recurso extraordinário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão assim do: “APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 305 DO CTB. FUGA DE LOCAL DE ACIDENTE. FATO TÍPICO. 1. Controle difuso de constitucionalidade. Reconhecimento autorizado no âmbito da Turma Recursal Criminal, sem afronta à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Solução que alcançou recente decisão do órgão especial do TJRS, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em comento. 2. Como consequência, proclamando-se inexistência de infração penal, impõe-se a reforma da sentença para absolver o réu com base no artigo 386, II, do CPP. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA INCIDENTALMENTE. RECURSO PROVIDO.” Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal. Requer seja provido o recurso, com a reforma do decisum, a fim de reconhecer a constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro. O Ministério Público opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. O recurso

extraordinário está prejudicado. Da leitura dos autos, observo que a sentença condenatória, reformada em sede de apelação, foi prolatada em 22 de junho de 2012, aplicando-se tão somente pena de multa. **Destarte, restou consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 114, I, do Código Penal**, que dispõe: “Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;” Ex positis, declaro EXTINTA a punibilidade de Joaquim Soares Lopes, **e julgo PREJUDICADO o presente recurso extraordinário**, com fundamento no artigo 38 da Lei 8.038/1990 e no inciso IX do art. 21 do RISTF. (STF - RE: 832346 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/12/2014, Data de Publicação: DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015) (Grifou-se) (BRASIL, 2016-F).

Atesta-se, portanto, que devido à incidência da prescrição, a qual extingue a pretensão punitiva do Estado, não houve um julgamento acerca do mérito da suposta inconstitucionalidade do artigo 305 previsto na lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, ressalta-se que o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, recentemente ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal uma Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 35 (Autos n. 8622040-71.2015.1.00.0000), objetivando que o referido tribunal declare como constitucional o delito de trânsito em apreço.

Sem embargo, a ação supramencionada, até o presente momento, não julgada, não havendo, atualmente, uma posição do Supremo Tribunal Federal no que se refere à necessidade de atribuição da inconstitucionalidade em estudo.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que o delito previsto no artigo 305 do Código de Trânsito possui sua constitucionalidade altamente questionável.

Conforme evidenciado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro adota a presunção de inocência a todos, bem como a garantia constitucional que veda a autoincriminação, a qual é aplicada amplamente.

Restou-se demonstrado que a doutrina se divide no que concerne a compatibilidade da norma em apreço com o ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a maior parte da doutrina que defende a incompatibilidade do referido delito de trânsito argumenta que este é antagônico a algumas garantias constitucionais, principalmente a que veda a autoincriminação.

Foi evidenciado também que o Poder Judiciário, igualmente ao posicionamento doutrinário, diverge muito acerca da compatibilidade do delito estudado com o ordenamento jurídico brasileiro vigente.

A jurisprudência do país está dividida, parte da jurisdição do Brasil aplica normalmente o delito em comento, enquanto que outros integrantes do poder judiciário brasileiro julgam como sendo inconstitucional o crime previsto no artigo 305 previsto na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Constatou-se, ainda, que não há uma decisão dos tribunais superiores brasileiros acerca da inconstitucionalidade questionada neste trabalho monográfico, órgãos máximos da jurisdição brasileira, que teriam poder até mesmo para pacificar o impasse objeto deste estudo.

Por fim, frisa-se que a controvérsia existente acerca do objeto deste trabalho é tão evidente que recentemente foi ajuizada uma Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, com o intuito de acabar com tal impasse, a qual ainda está em trâmite. Ação esta ajuizada principalmente por causa da discórdia existente nos órgãos do poder judiciário brasileiro, acerca da inconstitucionalidade do delito previsto no artigo 305 da lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Portanto, ficou demonstrado por meio deste trabalho monográfico que o delito de trânsito em apreço possui sua constitucionalidade, no mínimo,

questionável.

Grande parte da doutrina e da jurisprudência já entende como sendo inconstitucional o crime de trânsito supracitado, não havendo, por ora, uma decisão com força vinculante do poder judiciário, a qual poderia, inclusive, acabar com o impasse que envolve a questionável constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1945. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-11-20.html>>. Acesso em: 14 ago.2015.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de Inocência no Processo Penal**. Edição única São Paulo. Quartier Latin do Brasil. 2007. p. 31.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. Rio de Janeiro: Forense. 2ª Edição. 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de setembro de 1940. Código Penal**. 1940a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>: Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. 2016b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

_____. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 2016-A. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 16 ago. 2015.

_____. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro**.2016-D. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Processo nº 0000796-78.2008.0.01.0000 Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 10 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília. 2016-E. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=93916&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Luiz Fux,15 de dezembro de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília. 2014f. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4621787>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Vidigal, 28 de novembro de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília. 2016g. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/certidao/emitir?certidaoTipo=andamento&acao=emitir&num_registro=201502641779> acesso em 15 de dez. de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Roraima. Relator: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, 08 de março de 2013. 2013-H. **Diário Oficial do Estado**. Roraima. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=4742>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Relator: João Timóteo de Oliveira, 15 de agosto de 2013. 2013i. **Diário Oficial do Estado**. Distrito Federal. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=704447>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Nefi Cordeiro, 15 de dezembro de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília. 2015j. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=117&dataPublicacaoDj=27/06/2008&incidente=2598144&codCapitulo=5&numMateria=21&codMateria=2>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo nº 2009.026222-9/0001.00. Relator: Desembargadora Salete Silva Sommariva. Forquilha, SC, 01 de junho de 2011. 2011k. **Diário Oficial do Estado**. Santa Catarina. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?nuProcesso=20090262229&CDP=01000E2A80010&tpClasse=J&Ordenacao=AJBCDEFGHIKQS&popup=false>>. Acesso em: 20 out. 2015

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo nº 2014.002447-4. Relator: Newton Varella Júnior, São Lourenço do Oeste, SC, 13 de março de 2014. 2014l. **Diário Oficial do Estado**, Santa Catarina. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20140024474>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo nº 1.0000.07.456021-0/000. Relator: Desembargador Sérgio Resende. Minas Gerais, 11 de junho de 2008. 2008m. **Diário Oficial do Estado**. Minas Gerais. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.07.456021-0%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo nº 1.0456.13.004225-6/001. Relator: Desembargador Corrêa Camargo. Minas Gerais, 2 de março de 2016. 2016n. **Diário Oficial do Estado**, Minas Gerais. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&num>>

eroRegistro=1&totalLinhas=25&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=inc onstitucionalidade%20art.%20305%20c%F3digo%20tr%E2nsito%20brasileiro&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Processo nº 0101338-90.2012.8.21.7000. Relator: Desembargador Gaspar Marques Batista. Rio Grande do Sul, 24 de junho de 2013. 2013o. **Diário Oficial do Estado**, Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70047947478&num_processo=70047947478&codEmenta=5362899&temIntTeor=false>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Processo nº 0029796-21.2015.8.21.9000. Relator: Lourdes Helena Pacheco da Silva, Rio Grande do Sul, 25 de janeiro de 2016. 2016p. **Diário Oficial do Estado**, Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71005586946&num_processo=71005586946&codEmenta=6638014&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº 990.10.159.020-4. Relator: Reis Kuntz. São Paulo, 14 de junho de 2010. 2010q. **Diário Oficial do Estado**, São Paulo. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4707142&cdForo=0>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão nº 2016.0000219139. Relator: Guilherme de Souza Nucci. São Paulo, SP, 05 de janeiro de 2016. 2016r. **Diário Oficial do Estado**. São Paulo. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9326470&cdForo=0>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº 0063828-48.2012.8.19.0000. Relator: Otavio Rodrigues. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2013. 2013s. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201215050003>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo nº 1182256-7/01. Relator: Telmo Cherem, Londrina, PR, 30 de março de 2015. 2015t. **Diário Oficial do Estado**, Paraná. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11876132/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1182256-7/01>>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Parte geral. 5ª edição. Revista e atualizada por Raphael Cirigliano Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2005. T.II.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos criminais do Código de Trânsito brasileiro**. 1999.

CARNEIRO, Joseval. **Comentários aos crimes de trânsito**. 1999.

COSTA JUNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. **Comentários aos Crimes Código de Trânsito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA RICA. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>: Acesso em: 30 ago. 2015.

DAMÁSIO. **Crimes de Transito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANÇA, **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-da-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

FUKASSAWA; Fernando Y. **Crimes de trânsito**. São Paulo: Oliveira Mendes Ltda., 1998.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Luiz Flávio; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. Art. 305 do CTB: fuga do local do crime. Inconstitucionalidade. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100806194851228>. Acesso em: 13 jan. 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2009.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Crimes de Trânsito:** Anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Direito Penal. Parte geral.** 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010
LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
IMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Crimes de trânsito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998., p. 219.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito:** anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei 9.503 de 29-9-1997. 2 ed., São Paulo: Saraiva. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1528 p.

MORAES; Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES; Alexandre. **Direito Constitucional.** 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Crimes do Código de Trânsito:** De acordo com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorge Selim de. Crimes de trânsito na Lei nº 9.503/97 Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 210.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico penal e constituição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo.** São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SCOTTINI, Alfredo. **Minidicionário Escolar da Língua Portuguesa.** Blumenau: Todolivro, 1998.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. Saraiva: São Paulo, 1994.